SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207208 - BA (2026/0101061-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60701096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 100d8e20-8c98-4d28-ae2b-9af48bb142cb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 100d8e20-8c98-4d28-ae2b-9af48bb142cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207208 - BA (2026/0101061-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60701271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 01a84664-61d7-4c13-944e-edec4b2a6358

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Leandro Soares de Sousa agrava da decisão de fls. 310-311, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula n. 182 do STJ, afirmando ter impugnado de forma específica o fundamento de inadmissibilidade aplicado, bem como a possibilidade de revaloração das provas na via especial, sem revolvimento fático, o que afasta a Súmula n. 7 do STJ. Defende violação dos arts. 413 e 414 do CPP por insuficiência de indícios mínimos de autoria e ausência de demonstração do *animus necandi*, ao argumento de que o princípio do *in dubio pro societate* não autoriza pronúncia sem lastro probatório produzido em juízo e que não é possível fundá-la apenas em elementos inquisitoriais.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a impronúncia do réu pelo crime previsto no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do CP. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente o motivo de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 310-311):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha

Documento eletrônico VDA60701271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 01a84664-61d7-4c13-944e-edec4b2a6358

> impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a indicar, em síntese, que "não há reexame do conjunto fático-probatório no objeto do Recurso Especial que se pretende destrancar que justifique negar acesso à via recursal extraordinária, perante essa Colenda Corte, uma vez que cumprido o requisito de restringir a discussão à matéria de direito" (fls. 292-293).

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 01a84664-61d7-4c13-944e-edec4b2a6358

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0101061-0

AgRg no AREsp 3.207.208 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07006042020218050146 7006042020218050146

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:52
Código de Controle do Documento: 6CB8FC89-BCAB-4C87-BD16-DB69B8B1F59E